



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316712**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001745-50.2023.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JOSIVANIA SOARES DE MELO, são embargados VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLI MARIA DE LIMA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.485**

**Embargos de Declaração nº 1001745-50.2023.8.26.0597/50001**

**Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado**

**Embargante: Josivania Soares de Melo**

**Embargados: Valdemir José dos Santos Batista e Marli Maria de  
Limados Santos**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação de restituição de valor pago c.c. indenização por dano moral decorrente de prestação de serviços advocatícios - Acórdão que rejeitou aclaratórios anteriores - Reiteração de teses já enfrentadas e rejeitadas no julgamento anterior - Pretensão de rediscussão de matéria já decidida sob pretexto de vícios inexistentes - Inadmissibilidade de sucessivos embargos contra o mesmo Acórdão por força do princípio da unirrecorribilidade - Alegações relativas à prova oral, responsabilidade pela extinção de ação na Justiça Federal e orientação acerca da suspensão de pagamentos já examinadas e afastadas em julgado anterior - Ausência de inovação argumentativa ou demonstração de vício novo - Reconhecimento de desvio de finalidade e aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Josivania Soares de Melo em face do Acórdão de fls. 643/654 que rejeitou os primeiros embargos declaratórios, anteriormente interpostos contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

Alega a embargante, em síntese, que o

Acórdão ora embargado incorreu em omissões, contradições, obscuridades e erros materiais. Menciona que houve omissão quanto ao indeferimento da produção de prova oral, sob o argumento de que as razões apresentadas não teriam enfrentado elementos essenciais já apontados anteriormente, em especial no que diz respeito à relevância da oitiva de testemunhas e dos próprios autores, a fim de demonstrar o contexto da prestação de serviços e os reiterados pedidos de entrega de documentos que teriam sido negligenciados pelos embargados.

Argumenta que o Acórdão apresenta obscuridade, ao fundamentar o indeferimento da prova testemunhal unicamente na alegada condição das testemunhas como "estranhas à relação contratual", sem esclarecer por que essa circunstância as tornaria absolutamente irrelevantes à formação do convencimento judicial. Aponta contradição, por entender que o próprio Acórdão reconhece insuficiência probatória para modificar o resultado da causa, mas ao mesmo tempo indefere o meio de prova que poderia, segundo sua ótica, suprir tal lacuna.

Aduz também que o Acórdão incorreu em erro material e omissão ao lhe imputar a responsabilidade pela extinção da ação ajuizada na Justiça Federal, sem considerar que a não emenda da petição inicial teria decorrido, exclusivamente, da omissão dos embargados em fornecer os documentos solicitados. Aponta, como respaldo, mensagens de WhatsApp, carta com aviso de recebimento e contatos com terceiros, os quais, segundo afirma, demonstrariam as reiteradas tentativas de obtenção da documentação necessária.

Por fim, a embargante assevera que houve erro material ao afirmar que teria orientado indevidamente os autores a suspender o pagamento das prestações do imóvel, quando, segundo sua argumentação, não há comprovação nos autos de que essa orientação tenha sido falsa ou prejudicial.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões, obscuridades, contradições e erros materiais apontados (fls. 01/07).

### **É o relatório.**

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração só se*

*prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”*

*(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).*

No caso em apreço, os presentes embargos foram opostos contra Acórdão de fls. 643/654, que já havia examinado, de forma expressa e fundamentada, alegações de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Impõe-se, portanto, uma análise rigorosa quanto ao seu cabimento, alcance e conteúdo.

Ao se examinar os fundamentos agora apresentados, verifica-se que a embargante simplesmente repisa as mesmas teses anteriormente veiculadas nos primeiros embargos de declaração, os quais foram rejeitados após análise exaustiva por esta Turma Julgadora.

Mais uma vez, a embargante insiste na suposta omissão acerca da pertinência da prova oral, na obscuridade relativa à qualificação das testemunhas como estranhas à relação contratual, na alegada contradição entre o indeferimento da prova oral e a insuficiência probatória, e no alegado erro material quanto à responsabilidade pela extinção da demanda ajuizada na Justiça Federal e à orientação dada aos autores acerca da suspensão do pagamento das prestações. Todas essas matérias foram objeto dos primeiros embargos, tendo sido apreciadas no Acórdão novamente impugnado.

É pacífico que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já decididas, tampouco autorizam a reiteração de fundamentos já refutados. A tentativa de forçar sucessivos pronunciamentos judiciais sobre o mesmo núcleo decisório, sem qualquer inovação relevante ou demonstração de vício novo, representa desvio da finalidade do recurso e afronta o princípio da segurança jurídica.

Ademais, cabe observar que os presentes embargos devem se restringir exclusivamente à análise do Acórdão de fls. 643/654, que rejeitou os primeiros aclaratórios, sendo absolutamente inadequada e sem cabimento qualquer tentativa de reabertura de discussão sobre o Acórdão de fls. 616/629, que julgou o recurso de apelação. Isso porque o ordenamento processual civil, ao adotar o princípio da unirrecorribilidade, veda a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, impondo à parte o dever de concentrar, em um único recurso, todos os fundamentos de sua insurgência, sendo vedada a fragmentação recursal sob pena de preclusão.

Deste modo, permitir que embargos opostos com o fim de reexame do julgamento do recurso por discordância e inconformismo, e oposição de novos embargos contra decisão que apreciou e rejeitou embargos anteriores, para retomar o debate sobre os fundamentos do julgamento da apelação, subverteria a lógica recursal e instauraria um ciclo infindável de recursos reiterados, todos replicando os mesmos argumentos já devidamente enfrentados e rejeitados, comprometendo a estabilidade do julgado e violando a boa-fé

processual.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição de novos embargos declaratórios contra o mesmo acórdão – Descabimento - Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões - Preclusão consumativa – Embargos não conhecidos.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002095-88.2023.8.26.0451; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apresentação de novos embargos de declaração pela mesma parte, em face de acórdão que foi objeto de embargos anteriores – Impossibilidade – Apresentados os embargos de declaração, a parte não pode opor nova peça recursal, em decorrência da preclusão consumativa – Precedentes do STJ e STF - Embargos não conhecidos.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012005-97.2018.8.26.0554; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

*“Embargos de declaração. Acórdão que julgou agravo de instrumento e foi objeto de embargos declaratórios nos quais a litigante não alegou o vício que só nesses novos embargos vem a apontar. Preclusão consumativa que desautoriza o uso de novos embargos, seja para reiterar ponto já antes alegado, seja para veicular nova alegação. Embargos não conhecidos.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2271931-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024)

Diante da nítida repetição de fundamentos e da ausência de qualquer inovação argumentativa ou vício na decisão recorrida, está caracterizado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos. Trata-se de expediente processual que busca apenas retardar o desfecho da controvérsia, sem qualquer propósito legítimo, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

A propósito, a aplicação da multa por embargos manifestamente protelatórios independe da demonstração de má-fé subjetiva, bastando a constatação objetiva da conduta reiterada e infundada da parte, o que se verifica, *in casu*, pela insistência na reiteração de teses já superadas e pelo uso inadequado do recurso com finalidade unicamente procrastinatória.

Assim, impõe-se não apenas o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, por não haver nenhuma narrativa que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC - omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, mas também a aplicação de multa à embargante, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, diante do evidente desvio de finalidade do recurso.

Registra-se, por oportuno, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação do §3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, com a elevação da multa para até 10% sobre o valor atualizado da causa, além





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da imposição de requisito de admissibilidade para novos recursos, mediante depósito prévio do valor da penalidade.

Isto posto, **NÃO SE CONHECEM** dos embargos de declaração, **com a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos da fundamentação.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**